



LEI Nº 5190, de 07 de julho de 2020.

Incluem genitores, cuidadores, parentes, técnicos de enfermagem, curadores, enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID — 19, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos os parentes, genitores, cuidadores, curadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificada em laudo médico, à prioridade de vacinação contra a COVID - 19, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, como medida de proteção e segurança à saúde e à vida, uma vez que estão mais expostos à exposição do vírus.

§1º - Para fins de comprovação do previsto no caput deste artigo, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Os parentes e genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento da pessoa com deficiência intelectual com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- b) Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- c) Os cuidadores, técnico de enfermagem e enfermeiros da Secretaria de Saúde deste Município deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente de pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

§ 2º - Para os fins previstos no caput, consideram-se doenças intelectuais:

- a) Síndrome de Down;
- b) Síndrome do X-Frágil;
- c) Síndrome de Prader-Willi;
- d) Síndrome de Angelman;
- e) Síndrome de Willian, Alzheimer;
- f) Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);
- g) Doenças incapacitantes, temporários ou permanentes;
- h) Qualquer outra descrita pelo médico.

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



Art. 2º- A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A rt. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Herbert de Moraes Bezerra.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 17 DE JUNHO DE 2021

Incluem genitores, cuidadores, parentes, técnicos de enfermagem, curadores, enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID – 19, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos os parentes, genitores, cuidadores, curadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, à prioridade de vacinação contra a COVID – 19, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, como medida de proteção e segurança à saúde e à vida, uma vez que estão mais expostos à exposição do vírus.

§ 1º - Para fins de comprovação do previsto no caput deste artigo, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Os parentes e genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento da pessoa com deficiência intelectual com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- b) Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- c) Os cuidadores, técnico de enfermagem e enfermeiros da Secretaria de Saúde deste Município deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

§ 2º - Para os fins previstos no caput, consideram-se doenças intelectuais:

- a) Síndrome de Down;
- b) Síndrome do X-Frágil;
- c) Síndrome de Prader-Willi;
- d) Síndrome de Angelman;
- e) Síndrome de Willian, Alzheimer;
- f) Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);
- g) Doenças incapacitantes, temporários ou permanentes;
- h) Qualquer outra descrita pelo médico.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 2º- A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de 2021.



Capitão Vieira Neto
1º Vice Presidente

Autoria: Herbert de Moraes Bezerra

EML2/CML/LS

Rua do Cruzeiro, 217-CEP 63.010.212- Juazeiro do Norte-Ceará